



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08749/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Salgado de São Félix

Exercício: 2019

Responsáveis: Adjailson Pedro Silva de Andrade – Prefeito Municipal

Genilsa Dantas Alves de Andrade – Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas do Prefeito Municipal. Regularidade das contas da gestora do FMAS. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00415/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, E DA SRA. GENILSA DANTAS ALVES DE ANDRADE, EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade;
2. Julgar **REGULARES** as contas da Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício 2019;
3. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Salgado de São Félix no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 01 de setembro de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08749/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08749/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **SALGADO DE SÃO FÉLIX**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade e das contas da Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício **2019**.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00408/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

1. Baixa arrecadação de (ISS);
2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL).

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 5556/5644, menciona-se as seguintes informações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 608/2018, publicada em 07/12/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 37.597.729,60**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 18.798.864,80**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 28.744.108,76**, inferior à previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 28.451.960,11**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 15.775.261,04**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 27.923.326,71**;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **68,95%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **22,95%** da receita de impostos.
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **16,65%** da receita de impostos.

Por fim, conclui pela presença de novas irregularidades, de responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, Prefeito Municipal, e da Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social.

Devidamente notificados para prestar esclarecimentos, os gestores encaminharam defesa por meio do Doc. TC 27168/21 e 27170/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 5737/5746, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

- **De responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade (Prefeito Municipal):**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08749/20

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.778.304,84;
2. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

• **De responsabilidade da Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social):**

1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 38.622,87.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 1100/21, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix, o Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2019;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. Irregularidade das contas de gestão da Srª. Genilsa Dantas Alves de Andrade, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;
4. Aplicação de multa à supracitada Gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
5. Comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades previdenciárias junto ao RGPS relatadas;
6. Envio de recomendações ao Município de Salgado de São Félix no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- DE RESPONSABILIDADE DO SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE (PREFEITO MUNICIPAL):

Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.778.304,84:

Foi verificado déficit financeiro, no final do exercício, no montante de R\$ 1.778.304,84. Comparando-se os dados atuais com os do exercício anterior, vislumbra-se um acréscimo a este título equivalente



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08749/20

a R\$ 634.484,77, conforme se extrai do Processo TC 06212/19. É sabido que a eiva em tela repercute no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de reduzir ao mínimo eventuais insuficiências.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Com relação a despesas com MDE, acompanho o entendimento de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB deve ser computado como aplicação em MDE. Compulsando-se os autos, verifica-se que esta quantia foi de R\$ 2.785.419,28 (fl. 5561). As despesas custeadas com recursos de impostos, por sua vez, foram da ordem de R\$ 1.792.144,91. No entanto, deste montante, devem ser excluídas despesas com restos a pagar sem disponibilidade financeira no final do exercício, da ordem de R\$ 440.422,46. Sendo assim, obtém-se a importância de R\$ 1.351.722,45 a título de despesas custeadas com recursos de impostos. Desta feita, somando-se o valor da contribuição para o FUNDEB (R\$ 2.785.419,28) com o total das despesas custeadas com recursos de impostos (R\$ 1.351.722,45) tem-se o total de aplicações em MDE corresponde a R\$ 4.137.141,73. Ante o exposto, considerando que o total da receitas de impostos e transferências equivaleu a R\$ 15.775.261,04 (fl. 5565), tem-se que o percentual de aplicação em MDE para o exercício foi de **26,22%**. Tal resultado situa-se acima do mínimo de 25% exigido na CF/88.

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR (R\$)
1. Contribuição para o FUNDEB	2.785.419,28
2. Despesas custeadas com Recursos de Impostos	1.792.144,91
3. Exclusões	-
4. Restos a Pagar inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	440.422,46
5. Total das Aplicações em MDE (1+2-3-4)	4.137.141,73
6. Total das Receitas de Impostos e Transferências	15.775.261,04
7. Percentual de Aplicação em MDE (5/6*100)	26,22

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

No que concerne a gastos com pessoal na proporção de 64,88% da Receita Corrente Líquida, acima, pois, do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, verifiquei, dos autos, que as contribuições previdenciárias patronais foram ali consideradas (fl. 5567). No entanto, tendo em vista o Parecer PN TC 12/2007, exclui-se as aludidas contribuições, no montante de R\$ 3.254.889,42, e obtém-se, para o Ente, o índice equivalente a 53,22% da Receita Corrente Líquida.

- DE RESPONSABILIDADE DA SRA. GENILSA DANTAS ALVES DE ANDRADE (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08749/20

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 38.622,87:

Analisando-se os ajustes efetuados pela Auditoria nos cálculos da Contribuição Previdenciária Patronal devida ao RGPS, às fls. 5572/5573, verifica-se que, do total devido a título de contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social (R\$ 139.658,86), foi recolhido o montante de R\$ 101.035,99, ou seja, uma proporção de 72,34%.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Adjailson Pedro Silva de Andrade, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade;
3. Julgamento **REGULAR** das contas da Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício 2019;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Salgado de São Félix no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 01 de setembro de 2021.

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 22:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO